

Catarina Isabel Araújo Dias

Dez Anos de Julgado de Paz da Trofa: Proposta de um estudo com utentes e advogados

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2016

Catarina Isabel Araújo Dias

Dez Anos de Julgado de Paz da Trofa: Proposta de um estudo com utentes e advogados

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2016

Catarina Isabel Araújo Dias

Dez Anos de Julgado de Paz da Trofa: Proposta de um estudo com utentes e advogados

Declaro que atesto a originalidade deste trabalho

(Catarina Isabel Araújo Dias)

Projeto de Graduação apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção do grau de licenciada em Criminologia, sob a Orientação do Professor Doutor Pedro Cunha.

Resumo

A presente proposta de estudo centra-se nos dez anos de Julgado de Paz da Trofa e, como estes são vistos pelos utentes e advogados, sendo apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção do grau de licenciada em Criminologia, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Cunha.

Este projeto tem como principal objetivo analisar a visão que os utentes e os advogados, que passaram pelo Julgado de Paz da Trofa nos seus dez anos de existência, têm sobre esta mesma instituição. Como tal, a proposta passaria por investigar o tema, através de um inquérito por questionário que seria ministrado aos utentes e advogados do referido Julgado de Paz.

A escolha do tema ocorre aquando do início do estágio no Julgado de Paz da Trofa, onde me foi dado conhecimento que o Tribunal, anteriormente referido, completava dez anos de existência. E foi o contacto com esta informação que despertou interesse pessoal e científico para o tema deste projeto.

Logo, pretende-se interligar conhecimentos adquiridos no estágio realizado no Julgado de Paz da Trofa com os conhecimentos obtidos em contexto de sala de aula, ao longo destes três anos de licenciatura em Criminologia, de maneira a tentar melhorar alguns aspetos no Julgado de Paz da Trofa e divulgar a Justiça alternativa que é tão próxima dos cidadãos.

Palavras-chave: Julgados de Paz, Mediação, Utentes, Advogados.

Abstract

This study proposal is focused in the ten years of Trofa's Julgado de Paz and how they are seen by users and lawyers. It's presented to the Human and Social Sciences Faculty of Fernando Pessoa University as a part of the requirements to the obtention of Criminology Licentiate degree, under the guidance of Professor Pedro Cunha.

This project's main purpose is to analyze the users and lawyers', who were in Trofa's Julgado de Paz in its ten years of existence, point of view about the institution. As such, the proposal would go through an investigation of the main subject. This investigation would be done through an inquiry by questionnaire launched to the users and lawyers from the referred Julgado de Paz.

The selection of the subject happens in the beginning of the internship in Trofa's Julgado de Paz, where it was given the information that the previously mentioned Tribunal was completing ten years of existence. That was when this information aroused personal and scientific interest to the subject for this project.

Therefore, it is intended to link the acquired knowledge in the internship in Trofa's Julgado de Paz with the acquired knowledge from the three years of Licentiate in Criminology, as a way to try to improve some aspects in Trofa's Julgado de Paz and to disclose the alternative Justice that is so close to the citizens, as well.

KeyWords: Julgados de Paz, Mediation, Users, Lawyers.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, quero agradecer aos meus pais, Adelina e José, por todo o amor, carinho, apoio, ajuda, sacrifício, compreensão e infinita paciência que sempre tiveram comigo.

Ao meu namorado, João, pelo seu amor incondicional, apoio, conforto e incentivo dado.

A toda a minha família, obrigado por toda a força que me transmitiram ao longo destes três anos de licenciatura.

Às minhas melhores amigas, Ana Boticas e Ana Loureiro, agradeço a vossa amizade, companheirismo, alegria e por estarem sempre presentes, mesmo nos momentos de maior dificuldade.

Ao meu orientador, Professor Doutor Pedro Cunha, obrigado por toda a disponibilidade, dedicação, orientação e conhecimento que foram fundamentais para conseguir realizar este projeto.

Um obrigado, à Dra. Iria Pinto, à Dra. Judite e ao Dr. Carlos Alves pelo acolhimento, sabedoria e amizade criada entre nós.

A todos, o meu grande obrigado!

ÍNDICE

Introdução	9
Capítulo I – Enquadramento Teórico	10
1. Os Julgados de Paz	10
1.1. A Competência dos Julgados de Paz	13
1.2. A Tramitação Processual	15
2. A Mediação nos Julgados de Paz	18
2.1. Os Princípios da Mediação	20
2.2. As Vantagens e as Limitações da Mediação	22
2.3. Os diferentes tipos de Mediação	24
Capítulo II – Proposta de Estudo	26
1. Objetivos	26
1.1. Geral	26
1.2. Específicos	26
2. Método	26
3. Amostra	27
4. Instrumentos	28
5. Procedimentos	29
6. Resultados esperados	30
Reflexões Finais	32
Referências Bibliográficas	34
Anexos	37
A. Proposta de Inquérito por Questionário	
B. Folheto Informativo dos Julgados de Paz	

Introdução

Os Julgados de Paz são considerados Tribunais (Chumbinho, 2007), mas, também, são definidos como um meio alternativo de resolução de conflitos uma vez que colocam à disponibilidade do cidadão dois meios para resolver os seus conflitos, são eles: a mediação e a conciliação (Pereira, 2007). Surgiram, assim, com o intuito de fazer diminuir o número de processos pendentes nos Tribunais Judiciais (Chumbinho, 2007).

Conforme Coelho (2003), a mediação consiste num meio extrajudicial de resolução de conflitos dotado de características como a privacidade, a informalidade, a confidencialidade, a voluntariedade e a natureza não contenciosa, em que as partes com o auxílio de um mediador, se envolvem ativa e diretamente, de forma a encontrarem uma solução que satisfaça ambas. A competência, o profissionalismo e a formação do mediador servem para ajudar as partes a estabelecer uma comunicação e para fornecer a informação devida às mesmas, de forma esclarecedora e na sua íntegra (Ribeiro, 2008 *cit. in* Cunha e Lopes, 2011).

No primeiro capítulo deste projeto serão apresentados os Julgados de Paz, as suas competências e a tramitação processual neste Tribunal. Para além disto, num segundo ponto, deste mesmo capítulo, irá ser feita uma referência à mediação nos Julgados de Paz, aos seus princípios, vantagens e tipos. No segundo capítulo será apresentada a proposta de estudo, incluindo os seus objetivos, mais concretamente os gerais e os específicos, o método, a amostra, os instrumentos, os procedimentos e os resultados esperados.

Por último, seguir-se-á uma reflexão final na qual são expostas as motivações, limitações e potencialidades deste projeto.

Capítulo I – Enquadramento Teórico

1. Os Julgados de Paz

(...) os Julgados de Paz têm uma causa-final determinante e imediata: servir os Cidadãos.

Cardona Ferreira

Segundo Ferreira (2011), os Julgados de Paz são uma ideia decorrente da Revolução Francesa de 1789. Não obstante que, os Julgados de Paz são muito mais antigos em Portugal (Ferreira, 2011).

No entanto, Pires (2008) afirma que a figura dos juízes de paz foi, primeiramente, mencionada no Código Visigótico e que neste era referida a ideia dos *defensores* ou *assertores de pacis*, cujas figuras tinham como finalidade fazer e manter a paz.

Já no ano 1519, surgiram três juízes avintores ou concertadores criados por D. Manuel I. Mais tarde, em meados do século XIX, com a reforma judiciária de Mouzinho da Silveira, os Julgados de Paz seriam considerados tribunais de paróquia, ou seja, tribunais que abrangiam somente a freguesia (Pires, 2008).

Em Portugal, com a Constituição de 1822, aparecem os “Juízos de Conciliação”, mas os juízes eletivos é que desempenhavam essa função. Portanto os “Juízos de Conciliação” eram diretamente eleitos pelos cidadãos e tinham a seu cargo funções conciliatórias em processos de reduzida importância e de delitos leves (Pires, 2008).

Porém, só passados dois anos de terem surgido no Brasil é que os Julgados de Paz apareceram formalmente em Portugal, com a Carta Constitucional de 1826 (Pires, 2008). Segundo Vargas (2011), os Julgados de Paz portugueses comportam a mediação uma vez que surgiram com o objetivo de a promover e baseiam-se no modelo brasileiro que apresenta apenas a conciliação.

Na Constituição de 1911, já não é feita qualquer referência aos juízes de paz (Pires, 2008). No entanto, o decreto de lei nº 15344, surgido a 12 de abril de 1928, vem determinar o regime dos Julgados de Paz dividindo o território nacional em distritos judiciais e, posteriormente, estes em comarcas que se dividiam em Julgados de Paz. Portanto, cada comarca teria tantos Julgados de Paz quanto o número de freguesias que dela faziam parte (Pires, 2008).

Subsequentemente, foi aprovado o decreto de lei nº 44278, de 24 de abril de 1962, no qual constava também a divisão das comarcas nos respetivos Julgados de Paz (Ferreira, 2011). De acordo com Coelho (2003), os juízes de paz passariam a ser auxiliares dos outros juízes e os Julgados de Paz passariam a denominar-se por “juízos de paz”.

Com a lei ordinária nº 82/77, de 6 de dezembro de 1977, os juízes de paz continuariam a existir nas freguesias, mas seriam juízes eleitos pelos cidadãos (Ferreira, 2011).

A Lei Constitucional nº 1/89, de 8 de julho, veio rever e alterar a Constituição da República Portuguesa no que diz respeito à “Função Jurisdicional”, presente no nº4 do artº 205, podendo assim a lei passar a institucionalizar procedimentos de resolução não jurisdicional, alternativa de conflitos (Ferreira, 2008).

Com a revisão da Constituição em 1997 é feita uma referência aos Julgados de Paz relativamente aos Tribunais no seu todo (Ferreira, 2011). Em 1999, é feita uma nova revisão da Constituição e, aqui o programa do XIV Governo alertou para a criação de meios extrajudiciais de resolução de litígios (Pires, 2008).

Posteriormente, em 2001, teve lugar a criação da lei nº 78/2001, de 13 de julho, onde era elencada a organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz inserindo-se estes últimos na categoria dos Tribunais Extrajudiciais (Ferreira, 2011).

Conforme Coelho (2003), os quatro Julgados de Paz inicialmente criados em Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia funcionaram apenas a título experimental.

A 31 de julho de 2013, deu-se a primeira alteração à lei nº 78/2001, de 13 de julho, lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz, com a lei nº

54/2013, de 31 de julho, com o intuito de aperfeiçoar determinados aspetos relativos à organização e funcionamento dos Julgados de Paz.

Realça-se que os Julgados de Paz são Tribunais com características próprias e, por isso, diferentes dos Tribunais Judiciais, no que respeita à forma de atuação e de promoção da paz social e da justiça. Apresentam um carácter jurisdicional, mas extrajudicial e com competência limitada ao regulamentado na lei nº 54/2013, de 31 de julho, estando os Julgados de Paz orientados para uma resolução de causas cíveis declarativas de complexidade, duração e custo reduzidos. Os Julgados de Paz procuram uma justiça de proximidade com os cidadãos, simplicidade da tramitação processual e a criação de uma fase de mediação, desde que as partes manifestem vontade para tal, com um espírito pacificador e amigável (Coelho, 2003; Ferreira, 2008; Sousa, 2006).

Os Julgados de Paz pretendem que os cidadãos se aproximem da Justiça, já que são eles a gerir e a resolver os seus problemas, tendo sempre em conta que os Julgados de Paz são um Tribunal (Ferreira, 2006). Para isso, integram dois meios alternativos de resolução de conflitos: a mediação e a conciliação (Chumbinho, 2007) que se consideram eficazes, apesar de serem praticamente inexistentes na via judicial (Sousa, 2006).

Contudo, nos Julgados de Paz, também, se verifica a existência de uma fase de julgamento em que o Juiz de Paz é possuidor do poder de decisão uma vez que é quem decreta sentença, podendo, assim, esta não ser a melhor via de resolução de conflitos para ambas as partes. O Juiz de Paz inicia a fase de julgamento com uma tentativa de conciliação, reforçando sempre a proximidade que existe entre a Justiça e o cidadão (Vargas, 2011).

Em Portugal, o desconhecimento dos Julgados de Paz e da sua importância ainda é bastante elevado e, como tal é necessário apostar na sua divulgação e, claro, no esclarecimento dos cidadãos evitando, assim, consequências indesejadas deste desconhecimento (Ferreira, 2011).

Assim, considera-se imprescindível a divulgação deste Tribunal visto que esta é a forma mais simples de dar a conhecer, aos cidadãos, os Julgados de Paz e as suas características (Silva, 2006).

1.1. A Competência dos Julgados de Paz

A competência dos Julgados de Paz encontra-se bem definida na Lei dos Julgados de Paz, nomeadamente a lei nº 54/2013, de 31 de julho, no capítulo II, desde o artigo 6º até ao artigo 14º. Aliás, o que esta mesma lei estabelece é a organização da competência dos Julgados de Paz em razão de valor, matéria, objeto e território.

Relativamente à incompetência dos Julgados de Paz, quando a mesma for conhecida, é declarada oficiosamente ou a pedido de uma das partes, o que determina a remessa do processo para o Julgado de Paz ou Tribunal Judicial detentor da devida competência (artigo 7º, da lei nº 54/2013, de 31 de julho).

De acordo com Ferreira (2011), qualquer que seja o tipo de incompetência, a mesma é conhecida oficiosamente, o que poderá determinar a simples remessa do processo, sendo isto muito frequente em casos de incompetência territorial. De facto, e conforme Ferreira (2011, p.65) argumenta, poderá, assim, haver “(...) um salutar desvio em relação a regras dos Tribunais Judiciais.”

Com base no artigo 8º, da lei nº 54/2013, de 31 de julho, os Julgados de Paz têm competência para intervir sobre questões com valor igual ou inferior a €15.000.

No artigo 9º da Lei dos Julgados de Paz é mencionada a competência destes Tribunais em razão da matéria, estando, neste mesmo artigo, estipuladas todas as ações declarativas sobre as quais os Julgados de Paz podem apreciar e decidir. As ações acima referidas são as seguintes:

- a) Ações que digam respeito ao cumprimento de obrigações, exceto as ações que se destinem ao cumprimento de obrigação pecuniária e que tenham em consideração um contrato de adesão;
- b) Ações que se refiram à entrega de coisas móveis;
- c) Ações que estejam relacionadas com os direitos e deveres de condóminos, sempre que a respetiva assembleia não tenha discutido sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;

- a) Ações que determinem a resolução de conflitos entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;
- b) Ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;
- c) Ações que se refiram ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;
- d) Ações que estejam relacionadas com o arrendamento urbano, com exceção das ações de despejo;
- e) Ações relativas a responsabilidade civil contratual e extracontratual;
- f) Ações que tenham que ver com incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural;
- g) Ações que digam respeito à garantia geral das obrigações.

De acordo com o número 2 do artigo 9º da Lei dos Julgados de Paz, estes tribunais são ainda competentes para apreciar pedidos de indemnização cível, caso não tenha sido apresentada participação criminal ou tenha havido desistência da mesma, relativamente a ofensas corporais simples, difamação, injúrias, furto simples, entre outras situações. No entanto, Ferreira (2011, p.72) afirma que esta apreciação “(...) impede a instauração de processo criminal”.

Relativamente à competência dos Julgados de Paz, em razão de objeto, o número 1 do artigo 6º da Lei dos Julgados de Paz, determina exclusividade de competência para ações declarativas.

Por último, a competência em razão do território está bem explícita desde o artigo 10º até ao artigo 14º da Lei dos Julgados de Paz. Nos últimos artigos mencionados são apresentadas as regras gerais e as regras especiais relativamente ao território. O artigo 13º, dessa mesma lei, faz referência à regra geral que define que os Julgados de Paz possuem competência territorial no domicílio do demandado. Contudo, o Julgado de Paz do domicílio do demandante poderá ser competente no caso do domicílio do demandado ser incerto, ausente ou o mesmo não apresentar residência habitual.

1.2. A Tramitação Processual

Inicialmente, deve realçar-se que se encontra no anexo B, um exemplo de um folheto informativo dos Julgados de Paz, onde é feita referência ao diagrama das fases de cada processo na instituição suprarreferida.

Neste contexto, é possível referir que cada processo, presente nos Julgados de Paz, apresenta três fases fundamentais que divergem das fases presentes nos Tribunais Judiciais (Guerra, 2012).

O processo inicia-se com a fase de atendimento. Salienta-se que o demandante é quem interpõe a ação e o demandado é aquele contra quem é colocada a ação (Chumbinho, 2007). Esta primeira fase surge no momento em que o demandante se dirige às instalações dos Julgados de Paz para colocar uma ação. Atribui-se um número ao processo em questão. Nesta altura, é elaborado o requerimento inicial em formulário próprio (Chumbinho, 2007) que pode ser redigido a escrito pelo técnico, quando o mesmo é feito oralmente, ou pode ser apresentado por escrito (Guerra, 2012).

Para além de todos os dados estarem em formato papel, os Julgados de Paz têm uma aplicação informática onde são inseridos esses mesmos dados, de forma a estar tudo devidamente organizado e registado.

Estando o pedido apresentado e tendo-se dado início ao processo nos Julgados de Paz, o técnico de atendimento questiona o demandante sobre a sua aceitação ou recusa de mediação, tal como alude o número 1 do artigo 9º da lei nº 54/2013, de 31 de julho. De acordo com o número 2 do artigo 5º, após a conclusão da petição inicial, o demandante fica encarregue de pagar €35 (trinta e cinco euros) referente às taxas de justiça fixadas.

Antes de passar para a fase de mediação propriamente dita, o processo segue para a fase de pré-mediação, no caso do demandante aceitar prosseguir para a mediação, visto que de acordo com Chumbinho (2007), a fase de pré-mediação está integrada na fase de mediação. No caso do demandante se encontrar presente no momento da apresentação do requerimento, o mesmo fica logo notificado da data agendada para a sessão de pré-mediação, conforme enunciado no número 7 do artigo 43º da Lei dos Julgados de Paz.

Conforme o artigo 45º desta mesma lei, de seguida o técnico de atendimento cita o respetivo demandado. A citação é enviada via postal e com aviso de receção tendo esta que incluir uma cópia do requerimento apresentado pelo demandante, o prazo para o demandado contestar, as cominações em que incorre caso não apresente contestação e a data agendada para a sessão de pré-mediação.

Assim, dá-se início a uma segunda fase, denominada por fase de mediação. A mediação consiste num método de resolução de litígios, no qual um mediador auxilia as partes a chegar a um acordo que seja favorável para ambas (Vasconcelos-Sousa, 2002).

De acordo com Chumbinho (2007), não há lugar a mediação sem, antes, ter existido a pré-mediação. Portanto, a mediação inicia-se com uma etapa preliminar, denominada por pré-mediação, em que o mediador se dá a conhecer às partes, lhes explica em que consiste este procedimento e estabelece os termos pelos quais vai ser orientada a sessão (Frade, 2003). De seguida, o mediador verifica ainda se as partes estão dispostas a resolver o conflito existente entre elas através de um acordo, como determina o número 1 do artigo 50º da lei dos Julgados de Paz. Caso a vontade para chegar a um acordo seja constatada, é solicitado às partes que assinem o “Protocolo de Mediação” (artigo 16º da LJP).

A mediação em Portugal regula-se pela lei nº 29/2013, de 19 de abril, designada por Lei da Mediação, que alude ao regime jurídico dos mediadores, como por exemplo, à confidencialidade, imparcialidade, neutralidade, independência e responsabilidade, aspetos a ter em conta pelo mediador aquando da fase de mediação. Não obstante, estes aspetos estão também definidos nos termos de consentimento e confidencialidade do “Protocolo de Mediação” dos Julgados de Paz.

O artigo 56º, no seu número 1, enuncia que, se na fase de mediação for alcançado um acordo entre as partes é feita a sua homologação pelo Juiz de Paz, tendo o mesmo valor de sentença. Caso contrário, ou seja, não tendo havido um acordo entre as partes, o mediador procede à comunicação deste facto ao Juiz de Paz e o processo fica a cargo do mesmo, sendo o Juiz de Paz responsável pela marcação de audiência de julgamento, como é referido nos números 3 e 4 do artigo 56º da LJP.

Inicia-se, assim, a fase de julgamento. Sendo, em regra, apenas nesta fase que o Juiz de Paz tem o seu primeiro contacto com o processo (Chumbinho, 2007).

A lei nº 54/2013, de 31 de julho refere que na audiência de julgamento tem lugar a audição das partes, a produção de prova e, por fim, é proferida sentença. O artigo 57º desta mesma lei, determina que a audiência de julgamento se inicia com a audição de ambas as partes e, posteriormente o Juiz de Paz questiona as mesmas sobre a possibilidade de conciliação.

Tendo-se frustrado a conciliação, o Juiz de Paz avança para a audiência de julgamento propriamente dita. Neste momento, o Juiz de Paz dá a possibilidade a ambas as partes de juntar outros documentos ao processo que se mostrem fundamentais para uma resolução assertiva do caso.

A mesma audiência de julgamento pode continuar numa segunda data marcada pelo Juiz de Paz tendo esta, como finalidade, por exemplo, a audição de testemunhas que tenham sido arroladas ao processo para clarificação de factos (artigo 57º da LJP). Tal só se verifica no caso de não se ter decidido o processo na primeira audiência de julgamento.

Antes do final da audiência, o Juiz de Paz dá a palavra aos mandatários presentes para alegações e às partes para conclusões. Após este momento, o Juiz de Paz profere sentença (artigo 60º da LJP). Todavia, nem sempre a sentença é proferida em audiência de julgamento pelo Juiz de Paz. Isto deve-se, por vezes, ao alongamento em termos de tempo da audiência e, outras vezes, pelo facto do Juiz de Paz necessitar de refletir sobre o processo para poder tomar uma decisão acertada.

Contudo, as partes têm de ser notificadas pessoalmente imediatamente após a audiência de julgamento (número 2 do artigo 60º da LJP). Na maioria dos casos, é agendada uma data para prolação de sentença e leitura da mesma, sendo as partes notificadas via postal e/ou telefónica quando estas não se encontram presentes por motivo de dispensa decretada pelo Juiz de Paz.

Por fim, como é referido pelo artigo 62º, no seu número 1, existe a oportunidade de interpor recurso sobre a sentença proferida pelo Juiz de Paz desde que o valor do processo ultrapasse metade da alçada dos Tribunais Judiciais de 1ª Instância. Caso a ação apresente um valor igual ou inferior ao da alçada dos Tribunais Judiciais de 1ª Instância, não haverá lugar para recurso (Coelho, 2003).

2. A Mediação nos Julgados de Paz

A mediação mostra-se essencial na passagem de uma cultura definida pelo conflito para uma cultura definida pela pacificação, conseguindo, assim, modificar as mentalidades das pessoas (Cunha e Lopes, 2011). Caracteriza-se pela privacidade, informalidade, confidencialidade, voluntariedade e natureza não contenciosa em que as partes, que se encontram em desacordo, são auxiliadas por um mediador de forma a encontrarem uma solução que satisfaça ambas (Coelho, 2003).

A mediação tornou-se mais evidente em Portugal aquando da criação dos Julgados de Paz (Ferreira, 2011), encontrando-se, a mesma, institucionalizada nestes Tribunais (Pereira, 2007). A mediação em Portugal regula-se pela lei nº 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mesma e indica como esta se deverá proceder (artigos 16º a 22º da Lei da Mediação).

Os Julgados de Paz disponibilizam a todos os cidadãos um serviço de mediação, de acesso voluntário, para que sintam que existe uma justiça mais próxima deles (Cunha e Guerra, 2012) e onde é possível resolverem os seus conflitos de forma célere e económica. Na mediação, cabe aos cidadãos a responsabilidade pelas decisões tomadas no decorrer deste procedimento.

Nestes Tribunais extrajudiciais, as partes podem resolver os seus problemas de forma amigável e concertada através do serviço de mediação que os mesmos lhes proporcionam (Guerra, 2012). No entanto, a mediação só terá lugar se as partes não a recusarem (Pereira, 2007). Caso as partes recusem a mediação ou não se tenha chegado a um acordo, o processo seguirá para julgamento (Vasconcelos-Sousa, 2002).

A existência de um serviço de mediação nos Julgados de Paz demonstra a qualidade deste Tribunal uma vez que tem em vista a promoção de uma resolução alternativa de litígios e da paz social, impedindo que os conflitos se tornem mais profundos (Sousa, 2006).

Conforme afirma Brito (2007), o mediador é tido como um terceiro neutro e imparcial e tem de ser especializado na matéria. Assim, ao mediador incumbe conduzir o processo de mediação num contexto de imparcialidade e neutralidade, não influenciando as decisões a tomar pelas partes. Apenas deverá facilitar a comunicação

entre as partes envolvidas no conflito, de forma a que as mesmas cheguem a um acordo visto que não possui o poder de impor uma decisão (Coelho, 2003).

Segundo Sevivas (2007), para além de resolver o conflito o mediador tem como objetivo a pacificação das partes envolvidas no mesmo. A lei nº 54/2013, de 31 de julho determina no seu capítulo IV, nomeadamente na secção III – “Dos Mediadores”, as normas que devem ser cumpridas pelos mediadores assim como os requisitos que o mesmo tem de reunir, entre outros aspetos.

Aquando da chegada das partes ao Julgado de Paz, é possível constatar que as mesmas apresentam uma postura antagonista e de competição, tendo o mediador como tarefa dotar as partes de cooperação e de colaboração com o intuito destas perceberem que só assim será plausível a procura de uma resposta para o conflito existente entre as partes (Pires, 2008).

No momento em que o demandante se dirige aos Julgados de Paz para apresentar o requerimento/petição inicial, o funcionário presente no serviço de atendimento deverá questioná-lo sobre a sua vontade de aderir ou não à mediação. No caso de aceitação, o demandado será citado para que tome conhecimento de que foi instaurado um processo contra si, sendo que nesta citação deve ser apresentada a data marcada para a sessão de mediação, o prazo para contestar, bem como as consequências que irá ter no caso de não comparecer (artigo 43º a 47º da lei nº 54/2013, de 31 de julho).

Dá-se início à fase de pré-mediação. Nesta fase, o mediador começa por se apresentar às partes e explicar em que consiste a mediação apurando, ainda, se as partes estão predispostas a chegar a um acordo e a aderir à mediação. Quando as partes pretendem prosseguir para a fase de mediação, é assinado o “Protocolo de Mediação” pelas partes, no local e na data da sessão de mediação. A sessão terá lugar no Julgado de Paz (artigos 49º, 50º, 51º e 53º da LJP).

Posto isto, na fase de mediação, de acordo com Coelho (2003), as partes envolvidas no conflito têm de estar presentes na sessão e, caso o pretendam, podem ser acompanhadas por advogado (estagiário) ou solicitador. Contudo, a mediação poderá terminar a qualquer momento, por livre vontade das partes envolvidas ou por iniciativa do mediador, por razões deontológicas ou éticas. Na falta de comparência ou desistência, das partes, da mediação o processo segue para a fase de julgamento.

Obtido um acordo, o mesmo é reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes na sessão de mediação o que indica que as partes aceitam submeter os termos do acordo ao Julgado de Paz competente para efeitos de homologação, tendo o mesmo valor de sentença (artigo 54º a 56º da LJP).

Convém, por último, ressaltar que, para além do carácter voluntário da mediação já mencionado, este meio extrajudicial de resolução alternativa de litígios tem natureza confidencial não podendo, por isso, ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem. O acima referido está, também, estipulado no artigo 18º da lei nº 29/2013, de 19 de abril, pelo que todos os intervenientes na sessão de mediação ficam ao abrigo do princípio da confidencialidade. Segundo Silva (2006), a mediação rege-se pela noção de privacidade uma vez que o Juiz de Paz só conhece o resultado final do processo de mediação após a sua conclusão.

Conforme o relatório anual do Conselho dos Julgados de Paz referente ao ano 2015, cerca de 16% dos processos que deram entrada nos Julgados de Paz findaram por mediação. Ainda, de acordo com o relatório supracitado, é possível verificar que 41% dos processos apresentam recusa de mediação e, essa recusa, é feita, na maioria dos casos, por parte do Demandante. Constata-se que dos 3754 processos que entraram nos Julgados de Paz com recusa de mediação, em 3028 desses a recusa foi apresentada pelo Demandante.

2.1. Os Princípios da Mediação

Como já referido anteriormente, a lei nº 29/2013, de 19 de abril, denominada por Lei da Mediação, determina os princípios pelos quais se rege a mediação em Portugal. A Lei da Mediação consagra seis princípios que se aplicam à mediação em Portugal, são eles:

- O princípio da voluntariedade (artigo 4º), que refere que a mediação é de carácter voluntário e, por isso, quando se constata a aceitação de participação na sessão de mediação é necessário obter o consentimento informado das partes envolvidas no

litígio, podendo rescindir, a qualquer momento, o seu consentimento para participar na mediação, e verificar se as mesmas estão dispostas a chegar a um acordo;

- O princípio da confidencialidade (artigo 5º) que determina a natureza confidencial da mediação, cabendo ao mediador manter sob sigilo todas as informações que lhe são fornecidas no decorrer da sessão de mediação. Assim, todas essas informações que são dadas ao mediador, a título confidencial, por uma das partes envolvidas não podem ser comunicadas às outras partes, a não ser que as mesmas tenham dado o seu consentimento para tal;

- O princípio da igualdade e da imparcialidade (artigo 6º) estabelece que o mediador deverá tratar as partes por igual durante a sessão de mediação e, desta forma, garantir o equilíbrio de poderes entre as partes e agir de forma imparcial;

- O princípio da independência (artigo 7º) que define que o mediador deverá salvaguardar a independência inerente à sua função e, que esta independência, não deverá ser dotada de interesses próprios, valores pessoais ou de influência, sendo ainda responsável pelos seus atos;

- O princípio da competência e da responsabilidade (artigo 8º) que determina que o mediador deverá adquirir competências adequadas para poder exercer a sua função, por exemplo, através de um curso de formação de mediadores de conflito realizado pelo Ministério da Justiça e, caso infrinja os deveres de exercício da mesma é civilmente responsável pelos danos causados;

- O princípio da executoriedade (artigo 9º) que indica que os acordos obtidos por via de mediação e, que respeitem o que está consagrado no referido artigo têm força executiva não necessitando de homologação judicial.

De acordo com González-Capitel (2001), os elementos da mediação são: a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade e a neutralidade, a informalidade e a flexibilidade.

A voluntariedade, como base do processo de mediação, significa que as partes é que têm o poder de decidir se pretendem ou não iniciar, participar e continuar na mediação. Portanto, as partes em confronto podem, a qualquer momento, recusar

continuar com a mediação, não sendo imposta qualquer obrigação relativamente à continuidade da mesma.

No que respeita à confidencialidade, González-Capitel (2001) define este elemento como essencial na mediação. Tudo o que é dito em sede de mediação é confidencial, assim como todos os apontamentos retirados durante a mesma são eliminados, ou seja, o conteúdo da sessão de mediação não pode ser divulgado.

Quanto à imparcialidade ou neutralidade, o autor anteriormente referido afirma que o mediador não pode tomar partidos nem ser a favor de uma das partes, devendo ser neutro de forma a facilitar a comunicação entre as partes em confronto.

A flexibilidade encontra-se associada à informalidade – tornando o processo mais rápido – no sentido de que não há um limite de tempo estipulado para a sessão de mediação, podendo este tempo ser flexível (González-Capitel, 2001). Já Cunha (2008), refere que a informalidade assenta, por sua vez, na oralidade, ao contrário do processo judicial, onde se verifica a obrigatoriedade da escrita.

Para além destes princípios, Cunha e Leitão (2012) referem a autonomia na tomada de decisão como uma característica que se encontra incluída na mediação, ou seja, o mediador deverá apenas auxiliar as partes a chegar a um acordo que seja benéfico para ambas visto que o mediador não tem poder de decisão no processo de mediação.

2.2. As Vantagens e as Limitações da Mediação

A mediação é um método que apresenta diversas vantagens, tanto a nível prático como a nível pessoal (Cunha e Leitão, 2012). A nível prático salienta-se o baixo custo deste procedimento, a sua rapidez, permite que os participantes controlem os procedimentos estando a decisão de iniciar ou pôr término à mediação a cargo dos mesmos, mantém a confidencialidade do conflito e é um meio que se caracteriza pela flexibilidade e informalidade (Cunha e Leitão, 2012).

Deve realçar-se que, no Julgado de Paz, num processo em que é alcançado acordo por via de mediação cada parte paga apenas €25 (vinte e cinco euros) (Vargas, 2006), ao

contrário do que se verifica num processo que termine por julgamento em que o processo fica por €35 (trinta e cinco euros).

A nível pessoal, é de referir que, a mediação favorece o diálogo entre as partes envolvidas no litígio, reaproximando as mesmas, no sentido de manter as relações existentes saudáveis, frustrando-se a deteriorização destas e o desgaste emocional (Guerra, 2012).

De acordo com Samper (*cit. in* Cunha e Leitão, 2012), a mediação apresenta como vantagens:

- A voluntariedade, no sentido de que são as partes envolvidas no conflito que definem o início e o fim do processo de mediação;
- A economicidade, comparativamente com outros meios, a mediação apresenta um custo baixo;
- A rapidez, o processo poderá ser mais célere face aos outros diversos métodos;
- Soluções mais satisfatórias, ou seja, são as partes envolvidas que têm o poder de decisão sobre os seus próprios problemas e, são quem decide se chegam a um acordo final;
- A preservação de relações, o que significa que a mediação promove a conservação das relações saudáveis já existentes;
- Os acordos criativos, ou seja, a mediação gera soluções inovadoras adaptadas a cada caso e em que ambas as partes saiam a ganhar;
- A responsabilidade, das partes pelo resultado final do processo de mediação;
- A comunicação, uma vez que a mediação favorece o diálogo entre as partes.

Folberg e Taylor (1992) apontam, também, as seguintes vantagens da mediação: facilita o estabelecimento de uma comunicação entre as partes em confronto; procura o máximo de soluções possíveis para o problema; tem em conta os interesses/necessidades de todos os intervenientes; e, fornece um modelo de referência para uma resolução de conflitos no futuro.

Wilde e Gaibrois (*cit. in* Cunha e Leitão, 2012) indicam a informalidade, a flexibilidade, os acordos criativos, a celeridade e a economicidade como vantagens do processo de mediação. A informalidade e a flexibilidade são, para estes autores, conceitos interligados no sentido de que, no processo de mediação, é utilizada uma linguagem simples que possibilita uma maior adaptação às partes envolvidas e às eventuais situações que possam surgir. Os acordos criativos indicam que o mediador auxilia as partes envolvidas no conflito a chegar a um acordo que satisfaça ambas, tendo sempre em conta os seus interesses. A celeridade e a economicidade relacionam-se já que, sendo a mediação um processo rápido, os custos serão, de alguma forma, mais baixos comparativamente com os processos que decorrem em via judicial.

Como limitações da mediação, surgem situações em que: as partes não estejam interessadas em resolver o problema em que estão envolvidas ou situações em que as partes não respeitem os princípios e as regras da mediação; qualquer um dos intervenientes tenha problemas de saúde mental que impeçam a comunicação e a tomada de decisão das partes; o poder entre as partes envolvidas no litígio seja acentuadamente divergente (Muszkat, 2003, 2005; Ribeiro, 2008 *cit. in* Cunha e Leitão, 2012).

2.3. Os diferentes tipos de Mediação

Tendo em consideração o papel desempenhado pelo mediador, Susskind e Madigan (*cit. in* Cunha e Leitão, 2012) propõem dois tipos de mediação: a mediação ativa e a mediação passiva. Na mediação ativa, o mediador apresentar-se-á com uma postura mais ativa e interventiva e irá expor sugestões, no sentido de elaborar um plano em que o mediador atua de forma tática e estratégica. Relativamente à mediação passiva, salienta-se que as partes é que negociam e o mediador apenas orienta o processo.

No diz respeito à mediação ativa, Pruitt (*cit. in* Cunha e Leitão, 2012) divide a mesma em mediação de processo e em mediação de conteúdo. De acordo com o mesmo autor, na mediação de processo, o mediador tentará criar as condições necessárias para uma negociação promovendo o diálogo entre as partes de modo a que as mesmas

possam chegar a um acordo. A mediação de conteúdo incidirá, essencialmente, no litígio que existe entre as partes.

Já Touzard (*cit. in* Cunha e Leitão, 2012) divide a mediação tendo em conta a sua natureza técnica e a sua base ideológica. Segundo a sua natureza técnica, está-se perante uma mediação de estruturação de tarefas e, segundo a base ideológica, está-se perante uma mediação das relações pessoais.

Serrano e Méndez (*cit. in* Cunha e Leitão, 2012) referem dois tipos de mediação, atendendo à relação estabelecida entre o mediador e as partes envolvidas no conflito, são eles: a mediação contratual e a mediação emergente. Na primeira, a relação existente entre o mediador e as partes é contratual enquanto, na segunda, a relação entre o mediador e as partes é estabelecida previamente.

Segundo Bercovitch (*cit. in* Cunha e Leitão, 2012), a mediação pode, ainda, ser formal ou informal. Na mediação formal, o mediador rege-se por determinadas regras/normas e a sua presença na mediação é decretada por um serviço e/ou órgão oficial. Na mediação informal, o mediador estará presente em sede de mediação tendo em consideração a sua experiência e o seu conhecimento.

Por último, Gestoso (2007) reconhece três tipos de mediação distintos, são eles: a facilitadora, a avaliadora e a transformadora. Na mediação facilitadora, o mediador é quem conduz todo o processo, sem interferir nas decisões tomadas pelas partes, e adverte as mesmas das consequências que as suas decisões podem acarretar para eles e para os outros. Quanto à mediação avaliadora, as partes procuram um mediador com conhecimentos sobre um problema específico, com vista a que o mesmo possa apresentar o seu ponto de vista sobre as eventuais soluções para o referido problema e/ou até possa alterar a decisão final. A mediação transformadora difere bastante dos outros dois tipos referidos anteriormente, na medida em que são as partes que controlam o processo utilizando as suas capacidades para obter uma solução que satisfaça ambas e, para isso, as partes vão-se mostrando cooperantes no decorrer do processo.

Capítulo II – Proposta de Estudo

1. Objetivos

1.1. Geral

De uma forma geral, com esta proposta de estudo pretende-se analisar a visão que os utentes e os advogados, que passaram pelo Julgado de Paz da Trofa nos seus 10 anos de existência, têm sobre esta mesma instituição.

1.2. Específicos

Para que o objetivo geral, anteriormente apresentado, seja realizado é fundamental dar uma resposta aos seguintes objetivos específicos:

- a) Analisar o grau de conhecimento dos utentes e advogados acerca da celeridade e conteúdo dos processos existentes no Julgado de Paz da Trofa;
- b) Analisar a opinião e as perceções que os utentes e advogados têm sobre o Julgado de Paz da Trofa;
- c) Compreender se as características sociodemográficas dos participantes influenciam o seu conhecimento sobre o Julgado de Paz da Trofa.

Como objetivo complementar, pretende-se ainda averiguar a eficácia desta proposta de estudo, caso a mesma fosse empreendida.

2. Método

Conforme Fortin (2003) afirma, é no desenrolar da fase metodológica que o investigador designa os métodos a usar de forma a chegar a uma resposta para a investigação por ele desenvolvida. Nesta fase, o investigador escolhe o tipo de

estudo/desenho de investigação que se irá desenvolver, define a sua população e as suas variáveis e, por último, seleciona qual o método que irá utilizar para recolher e analisar essas mesmas variáveis em estudo (Fortin, 2003).

Na presente proposta de estudo seria necessário conjugar a metodologia quantitativa e a metodologia qualitativa. Utilizar-se-ia a metodologia quantitativa para averiguar a eficácia do estudo, quando o mesmo fosse empreendido, através de uma análise estatística, podendo, assim, segundo Fortin (2003), “conhecer melhor o fenómeno do exterior”.

Utilizar-se-ia, também, a metodologia qualitativa que, de acordo com Fortin (2003), tem como principal objetivo “compreender o fenómeno do ponto de vista do participante”. Assim, neste estudo, seria usada a metodologia qualitativa para analisar o grau de conhecimento dos utentes e dos advogados acerca da história de uma década do Julgado de Paz da Trofa e, por outro lado analisar a opinião e as perceções que esses mesmos utentes e advogados têm sobre o Julgado de Paz da Trofa.

Segundo Fortin (2003), uma vez explorado o fenómeno dá-se início à descoberta de possíveis relações entre os fatores tendo como objetivo identificar e descrever as ligações entre esses mesmos fatores.

O presente estudo é, ainda, do tipo descritivo visto que se pretende descobrir a relação existente entre as variáveis sociodemográficas e o conhecimento sobre o Julgado de Paz da Trofa, podendo assim ficar conhecer se o primeiro fator referido influencia ou não o segundo fator mencionado.

3. Amostra

A população é definida por todos os elementos que possuem características comuns, já a amostra é tida como um subconjunto de elementos que fazem parte da população (Fortin, 2003).

A presente proposta de estudo estudaria uma população constituída por indivíduos adultos, masculinos e femininos, e que tenham sido ou que sejam utentes e advogados, que passaram pelo Julgado de Paz da Trofa nos seus 10 anos de existência.

A amostra deste estudo seria, assim, composta por 100 indivíduos (50 utentes e 50 advogados), sendo a idade e o género consideradas indiferentes. Relativamente às outras características sociodemográficas (habilitações académicas e profissão), estas deveriam, e certamente serão, distintas.

Esta amostra foi definida de modo a analisar mais detalhadamente a perceção dos utentes e dos advogados que passaram no Julgado de Paz da Trofa nos seus 10 anos de existência. Neste caso, era conhecido o número de indivíduos pertencentes à área da Trofa, mas não se sabia quantos advogados passaram pelo Julgado de Paz da Trofa nos seus 10 anos e, por isso, seleccionou-se um número significativo de utentes e advogados para participar no estudo, ou seja, uma amostra por conveniência. Esta seleção foi feita tendo em conta certas características, já referidas anteriormente, para que se tivesse um conhecimento mais aprofundado da visão dos utentes e advogados que passaram, nestes 10 anos, pelo Julgado de Paz da Trofa.

De uma maneira geral, relativamente à população deste estudo supõe-se que os indivíduos com elevadas habilitações académicas e com determinadas profissões mais ligadas à área da Justiça (como por exemplo, advogados ou solicitadores), tenham um conhecimento mais abrangente do Julgado de Paz da Trofa e, por isso, uma visão mais consistente do mesmo.

4. Instrumentos

Na administração do estudo seria utilizado um inquérito por questionário (ver anexo A) que foi elaborado para a presente proposta de estudo realizada pela autora da mesma.

A presente proposta tem como principal objetivo analisar a visão dos utentes e dos advogados, que passaram pelo Julgado de Paz da Trofa nos seus 10 anos de existência, acerca deste Tribunal.

O inquérito por questionário é composto por questões semifechadas uma vez que apresenta questões de resposta fechada e algumas questões de resposta aberta.

O questionário é constituído por uma primeira parte denominada por dados sociodemográficos em que é pedida informação sobre o sexo, idade, habilitações

académicas e profissão do inquirido. Numa segunda parte, é solicitado ao inquirido que responda a questões que nos darão a conhecer a visão que o exterior (utentes e advogados) tem acerca dos 10 anos de existência do Julgado de Paz da Trofa.

5. Procedimentos

Para iniciar o presente estudo de forma congruente, seria pertinente, em primeiro lugar, pedir autorização ao Conselho dos Julgados de Paz para a realização do mesmo. De seguida, proceder-se-ia a um pedido de autorização ao Julgado de Paz da Trofa, após ter sido concedida autorização por parte do Conselho dos Julgados de Paz.

Para finalizar os pedidos de autorização, seria necessário abordar a Comissão de Ética da Universidade Fernando Pessoa sobre a sua opinião quanto ao estudo em questão visto que o mesmo é elaborado por uma aluna da referida universidade.

Depois, seria, ainda, importante solicitar a colaboração e participação da população, selecionada na amostra, no preenchimento dos inquéritos por questionário.

Após esta etapa, procedia-se à administração dos questionários começando por explicar aos participantes que todas as respostas dadas por eles são confidenciais e anónimas utilizando para este fim um consentimento informado. Neste consentimento informado, apresentar-se-ão os principais objetivos do estudo e qual o método a utilizar para recolha e análise dos dados. Realça-se que os dados anteriormente referidos seriam somente analisados pela autora do questionário e, só seriam expostos no fim do estudo e com a total confidencialidade.

Trata-se de um inquérito por questionário e de administração direta estando, por isso, o inquirido encarregue de preencher o questionário (Campenhoudt & Quivy, 2005).

Aquando da entrega do questionário, seria importante fornecer ao inquirido um folheto informativo dos Julgados de Paz (ver anexo B) para esclarecer as eventuais dúvidas dos participantes, no entanto, essas dúvidas poderiam ser, também, colocadas à autora do questionário visto que esta se irá encontrar presente no momento do preenchimento do mesmo.

Teriam de ser disponibilizados cerca de 15 minutos para cada participante preencher o respetivo questionário.

Primeiramente, proceder-se-ia à caracterização da amostra, atendendo aos seus dados sociodemográficos, e, depois, analisar-se-iam os dados relativos ao segundo ponto do questionário podendo ficar, assim, a saber como é que os 10 anos de Julgado de Paz da Trofa são vistos de fora, ou seja, pelos utentes e advogados que passaram por este Tribunal nestes seus 10 anos de existência.

6. Resultados Esperados

Em primeiro lugar, seria de esperar a colaboração dos 100 indivíduos (50 utentes e 50 advogados), selecionados para integrar a população desta proposta de estudo, que passaram pelo Julgado de Paz da Trofa durante estes 10 anos, em que as suas idades e géneros seriam considerados indiferentes e teriam habilitações académicas e profissão distintas.

Depois, seria possível cumprir o objetivo geral do presente estudo, definido por “analisar a visão que os utentes e os advogados, que passaram pelo Julgado de Paz da Trofa nos seus 10 anos de existência, têm sobre esta mesma instituição”, após a elaboração e aplicação do inquérito por questionário, podendo verificar-se o cariz positivo ou negativo da visão dos indivíduos selecionados para a presente investigação acerca desse tema.

No final do empreendimento deste estudo, seria possível cumprir os objetivos específicos “analisar o grau de conhecimento dos utentes e advogados acerca da celeridade e conteúdo dos processos do Julgado de Paz da Trofa” e “verificar a opinião e as perceções que os utentes e advogados têm sobre o Julgado de Paz da Trofa” e, assim perceber o que é que os inquiridos sabem sobre a história de uma década do Julgado de Paz da Trofa e como é que esses dez anos de existência são vistos pelo exterior.

Para “compreender se as características sociodemográficas dos participantes influenciam o seu conhecimento sobre o Julgado de Paz da Trofa” teriam de se analisar

os inquéritos que foram distribuídos pelos utentes e advogados que passaram pelo Julgado de Paz da Trofa nestes seus 10 anos de existência. Nesta análise aos inquéritos seria possível verificar que os participantes com elevadas habilitações académicas e com profissões favoráveis possuem um conhecimento mais abrangente e aprofundado acerca do Julgado de Paz da Trofa e, por isso uma visão mais fundamentada sobre a história de uma década desta instância. Como parte das características sociodemográficas dos inquiridos, a idade e o género seriam aquelas que menos influem na visão que os mesmos têm sobre os 10 anos de Julgado de Paz da Trofa.

Acredita-se que a presente proposta de investigação poderia alcançar os seus principais propósitos, na medida em que se espera que os inquiridos possam apresentar uma visão positiva do funcionamento do Julgado de Paz da Trofa e que através das respostas aos inquéritos por questionário se possam aferir aspetos do fenómeno em estudo que permitam melhor caracterizar a história de uma década deste Tribunal.

Por último, enquanto objetivo complementar, conseguir-se-ia “averiguar a eficácia desta proposta de estudo, caso a mesma fosse empreendida” ao analisar os dados estatísticos relativos ao antes e ao depois da aplicação do estudo.

Reflexões Finais

A principal motivação para o desenvolvimento deste projeto foi, sem dúvida, o estágio realizado no Julgado de Paz da Trofa, onde tive conhecimento do 10º aniversário deste Tribunal. E, assim, apercebi-me que seria interessante perceber como é visto o Julgado de Paz da Trofa pelo exterior, nomeadamente pelos utentes e pelos advogados, que passaram por este Julgado ao longo destes 10 anos de existência.

Sendo a Criminologia uma ciência empírica e multidisciplinar, o criminólogo tem interesse pela observação dos factos, pela prática e pelo saber de diversas ciências e disciplinas.

A ligação entre a Criminologia e a Justiça Alternativa estabelece-se através de um elo que tem como finalidade a condenação, com justiça, dos criminosos promovendo, ainda, a sua ressocialização. Assim, o criminólogo deve ter conhecimento da Resolução Alternativa de Litígios, particularmente acerca dos Julgados de Paz, porque através desta forma de Justiça Alternativa é possível fazer-se justiça, contudo, como se já sabe, nem todos os crimes possam ser resolvidos por esta via.

De acordo com Silva (2006), a publicidade e o marketing revelam-se de extrema importância para que qualquer bem de mercado tenha sucesso, o mesmo acontece com a Justiça praticada nos Julgados de Paz. Como tal, deverá apostar-se na divulgação desta Justiça de proximidade a que o cidadão tem acesso, de forma a que os mesmos fiquem a conhecer os Julgados de Paz e como estes funcionam, fazendo com que eles adiram a estes Tribunais e vejam os seus problemas resolvidos de forma rápida, tranquila e acessível.

No final deste projeto, é esperado que o mesmo possa ter algum sucesso e que seja visto pelos outros como um projeto útil, tendo em consideração que todos os procedimentos, anteriormente expostos, foram realizados. Com este projeto é, ainda, esperado que os utentes e advogados, que passaram pelo Julgado de Paz da Trofa nestes 10 anos de existência, obtenham mais informações e conhecimentos que lhes possam ser úteis e enriquecedores no futuro.

O presente estudo apresenta como limitações a aderência dos indivíduos no preenchimento do inquérito proposto no presente estudo e, ainda a difícil obtenção dos contactos dos advogados, que passaram pelo Julgado de Paz da Trofa nos seus 10 anos de existência, visto que não existe nenhuma base de dados, nem em formato papel nem em formato digital, neste Julgado que permitam obtê-los. Por outro lado, algumas respostas dos inquiridos podem incorrer em alguma desejabilidade social e, também podem existir algumas dificuldades de resposta por parte dos mesmos.

Como potencialidades, o presente estudo poderá servir para perceber a visão dos utentes e dos advogados relativamente à história de uma década do Julgado de Paz da Trofa, podendo, com isto, melhorar alguns aspetos que se mostrem menos bons e, assim fazer aumentar a aderência e a eficácia deste Tribunal. Outra potencialidade, é que o estudo pode facultar a elaboração de um primeiro perfil do utente do Julgado de Paz da Trofa, o que é importante para o manual de atividades do referido Julgado de Paz, para promover a sua eficácia e para incrementar a sua rapidez de resposta.

Como pistas futuras, será importante compreender as razões que levaram os utentes e advogados a aderir à Justiça Alternativa e até que ponto os mesmos conhecem esta forma de Justiça célere, de baixo custo e próxima do cidadão.

Referências Bibliográficas

Brito, P. (2007). A mediação nos Julgados de Paz portugueses. *Lusíada*. Direito, nº 4/5, pp. 4-7. Disponível em <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/view/693/780>>. [Consultado em 11/04/2016].

Campenhoudt, L. V. e Quivy, R. (2005). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa, Gradiva, 4ª edição.

Chumbinho, J. (2007). *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. Lisboa, Quid Juris? – Sociedade Editora Ld.ª.

Conselho dos Julgados de Paz (2016). [Em linha]. Disponível em <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>>. [Consultado em 01/03/2016].

Coelho, J. (2003). *Julgados de Paz e Mediação*. Lisboa, Âncora Editora, 1ª edição.

Cunha, P. (2008). *Conflito e Negociação*. Edições ASA, 2ª edição.

Cunha, P. e Guerra, M. (2012). *VII Congresso Português de Sociologia*. Universidade do Porto, Faculdade de Letras, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação.

Cunha, P. e Leitão, S. (2012). *Manual de Gestão Construtiva de Conflitos*. Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa, 2ª edição.

Cunha, P. e Lopes, C. (2011). Cidadania na gestão de conflitos: a negociação na, para e com a mediação?, *Antropológicas*, nº 12, pp. 38-43.

Ferreira, J. (2006). *Colectânea de Legislação sobre Julgados de Paz*. Coimbra, Coimbra Editora.

Ferreira, J. (2008). *Discurso do Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz no acto de posse de 16 Juizes de Paz em 10.09.2008*. Porto.

Ferreira, J. (2011). *Julgados de Paz*. Coimbra, Coimbra Editora, 2ª edição.

Folberg, J. e Taylor, A. (1992). *Mediación – Resolución de Conflictos sin Litigio*. México, Limusa.

Fortin, M. F. (2003). *O Processo de Investigação: Da concepção à realização*. Loures, Lusociência.

Frade, C. (2003). A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 65, Maio, pp. 107-128.

Gestoso, C. G. (2007). *Estratégias de negociação*. Mangualde, Edições Pedagogo.

González-Capitel, C. (2001). *Manual de mediación*. Barcelona, Atelier, 2ª edição.

Guerra, M. (2012). *A Mediação de Conflitos nos Julgados de Paz: a Perceção dos “Atores da Justiça”*. Porto, Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Lei nº 29/2013, de 19 de abril. Diário da República, nº 77 – I Série. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação.

Lei nº 54/2013, de 31 de julho. Diário da República nº 146 – I Série. Primeira alteração à Lei nº 78/2001, de 13 de julho, (Lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz), aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento dos Julgados de Paz.

Lei nº 78/2001, de 13 de julho. Diário da República, nº 161 – I Série. Julgados de Paz – Organização, competência e funcionamento.

Pereira, A. (2007). Mediação e Justiça. Justiça e Mediação, *Lusíada*. Direito, nº 4/5, pp. 211-216.

Pires, E. (2008). *Julgados de Paz em Portugal: Uma diferente forma de Justiça*. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Secção Autónoma de Direito.

Sevivas, J. (2007). *Julgados de Paz e o Direito*. Lisboa, Editora Rei dos Livros.

Silva, F. (2006). *Arbitragem, mediação e justiça de proximidade: Micro reformas judiciais*. Universidade de Aveiro, Secção Autónoma de Ciências Sociais, Jurídicas e Políticas.

Sousa, P. (2006). *Colectânea de Legislação sobre os Julgados de Paz*. Coimbra, Coimbra Editora.

Vargas, L. (2006). *Julgados de Paz e Mediação – Uma Nova Face da Justiça*. Universidade de Aveiro, Secção Autónoma de Ciências Sociais, Jurídicas e Políticas.

Vargas, L. (2011). *Julgados de Paz em tempo de crise*.

Vasconcelos-Sousa, J. (2002). *Mediação*. Quimera, 1ª edição.

ANEXOS

Anexo A: Proposta de Inquérito por Questionário

INSTRUÇÕES

O presente inquérito por questionário foi elaborado no âmbito do Projeto de Graduação da Licenciatura em Criminologia da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, pela aluna Catarina Isabel Araújo Dias.

Este questionário tem como principal finalidade, analisar a visão que os utentes e advogados têm destes dez anos de Julgado de Paz da Trofa.

A participação dos inquiridos no preenchimento do referido questionário é de carácter voluntário e todas as respostas dadas pelos mesmos são dotadas de confidencialidade e anonimato. Agradeço que não escreva o seu nome em nenhuma folha do questionário de forma a garantir o total anonimato.

Caso decida participar, deverá, primeiramente, prestar o seu consentimento informado (em destaque mais abaixo, onde diz “CONSENTIMENTO INFORMADO”).

Por favor, leia com atenção todas as questões e responda com sinceridade. Certifique-se de que todas as suas dúvidas são devidamente esclarecidas antes de iniciar o preenchimento do questionário.

Para outras questões sobre o presente estudo, deverá contactar a autora do mesmo pelo seguinte endereço de correio eletrónico: 29307@ufp.edu.pt.

Obrigado pela sua colaboração!

CONSENTIMENTO INFORMADO

Declaro ter lido com atenção todas as instruções para o preenchimento deste documento e ter compreendido todas as informações dadas, oralmente, pela autora do presente questionário, aceitando participar, voluntariamente, no mesmo após me ter sido garantido total anonimato e confidencialidade.

Como forma de afirmar a minha aceitação em participar no questionário aqui apresentado, coloco uma cruz no quadrado que se apresenta abaixo.

Data: ____/____/____

Questionário sobre os dez anos de Julgado de Paz da Trofa

(Desenvolvido por: Catarina Dias)

1. Caracterização Sociodemográfica

1.1. Sexo: Masculino Feminino

1.2. Idade: _____

1.3. Qualidade em que está presente: Utente Advogado(a)

1.4. Habilitações Académicas: _____

1.5. Profissão: _____

2. Dez Anos de Julgado de Paz da Trofa: A visão dos utentes e advogados

2.1. Como considera o tempo de resolução dos processos no Julgado de Paz da Trofa?

Muito Lento

Lento

Médio

Rápido

Muito Rápido

2.2. Quais os litígios mais comuns, durante estes dez anos, no Julgado de Paz da Trofa?

Pagamento de faturas

Pagamento de rendas

Acidentes de viação

Seguros

Condomínios

Outro: _____

2.3. As sessões de mediação e as audiências de julgamento começam sempre a horas marcadas?

Sim

Não

2.4. Conhece, em média, qual é a duração das sessões de mediação no Julgado de Paz da Trofa?

Entre 30 minutos a 1 hora

Entre 1 hora a 1 hora e 30 minutos

Mais de 1 hora e 30 minutos

2.5. Relativamente ao desenrolar da sessão de mediação, sente-se:

Insatisfeito

Satisfeito

Muito Satisfeito

2.6. Qual o seu grau de satisfação relativamente à audiência de julgamento?

Insatisfeito

Satisfeito

Muito Satisfeito

2.7. Considera indispensável as partes fazerem-se acompanhar de advogado no Julgado de Paz da Trofa?

Sim

Não

2.7.1. Se sim, porquê? _____

2.8. Tendo em conta a sua experiência, considera importante o alargamento da competência territorial do Julgado de Paz da Trofa?

Sim

Não

2.9. E da competência em razão da matéria?

Sim

Não

2.10. Sabe qual foi o desfecho da maioria dos processos no Julgado de Paz da Trofa, ao longo destes dez anos?

Sim

Não

2.9.1. Se sim, como? _____

2.11. O seu problema foi bem encaminhado no Julgado de Paz da Trofa?

Sim

Não

2.12. De uma maneira geral, está satisfeito com os serviços que lhe foram prestados?

Sim

Não

Anexo B: Folheto Informativo dos Julgados de Paz

MAPA DOS JULGADOS DE PAZ



JULGADOS
DE PAZ



RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



MEDIAÇÃO
PÚBLICA



JULGADOS
DE PAZ



CENTROS
DE ARBITRAGEM



ACESSO
A JUSTIÇA

Sabia que o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) assegura outros meios de resolução alternativa de litígios?

Mediação Familiar - uma forma de garantir que a família pode procurar uma solução rápida e confidencial, com a ajuda de um mediador familiar.

Mediação Laboral - um meio de resolução de litígios que permite ao trabalhador e ao empregador, com o auxílio de um mediador, resolver litígios laborais.

Mediação Penal - um modo de resolver litígios, com a intervenção de um mediador penal, profissional especializado, que auxilia o arguido e o ofendido a chegar à melhor solução.

Mediação Civil - uma forma de simplificar e melhorar o acesso à justiça

Centros de Arbitragem - conciliação, mediação e arbitragem, em áreas importantes da vida do cidadão e das empresas. Uma justiça especializada, desejada por todos.

Acesso à Justiça - os Gabinetes de Consulta Jurídica, em parceria com a Ordem dos Advogados, esclarecem quem mais precisa sobre os seus direitos.

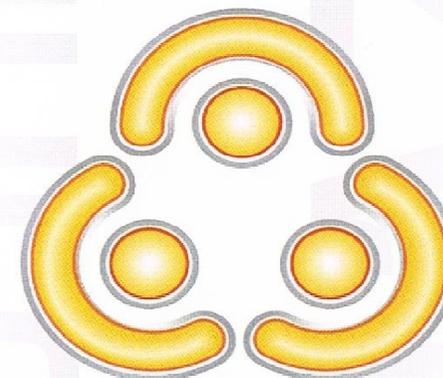
Número azul
(custo de chamada local)
808 26 2000

gral@gral.mj.pt
www.gral.mj.pt



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GRAL | GABINETE PARA A RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS



JULGADOS
DE PAZ



RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Ministério da Justiça

JULGADOS DE PAZ

Os **Julgados de Paz** estão em funcionamento desde 2002. Foram criados para a promoção de diferentes formas de resolução de litígios, assegurando a proximidade entre a Justiça e os cidadãos. Os **Julgados de Paz** resultam de uma parceria pública/pública entre o Ministério da Justiça e as autarquias, sendo o respectivo financiamento partilhado entre essas duas entidades.

Nos **Julgados de Paz** a tramitação processual é simplificada, podendo mesmo as partes apresentar as peças processuais oralmente. Os litígios podem ser resolvidos através de mediação, conciliação ou por meio de sentença. A mediação só tem lugar quando as partes o pretendam e visa proporcionar a possibilidade de resolver as divergências através de uma forma amigável que conta com a intervenção do mediador. Se a mediação não resultar em um acordo, o processo segue os seus trâmites e o Juiz de Paz tenta a conciliação. Caso não se alcance conciliação há lugar à audiência de julgamento, presidida pelo Juiz de Paz, sendo ouvidas as partes, produzida a prova e, finalmente, proferida a sentença.

Os **Julgados de Paz** têm competência para apreciar e decidir acções declarativas cíveis, abrangendo, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Entrega de coisas móveis;
- Direitos e deveres de condóminos;
- Passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes;
- Posse, usucapião e acessão;
- Arrendamento urbano, exceptuando o despejo;
- Responsabilidade civil, contratual e extracontratual;
- Incumprimento de contratos e obrigações;
- Pedidos de indemnização cível em virtude da prática de crime, quando não haja sido apresentada queixa ou havendo lugar a desistência de queixa, emergentes de:
 - Ofensas corporais;
 - Difamação;
 - Injúria;
 - Furtos;
 - Danos;
 - Alteração de marcos;
 - Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

Os horários de funcionamento dos **Julgados de Paz** estão ajustados às necessidades e hábitos locais, estando alguns abertos aos Sábados. Nos **Julgados de Paz** não existem férias judiciais.



JULGADOS DE PAZ



Os **JULGADOS DE PAZ** podem ser contactado através:

Do número azul (custo de chamada local)
808 26 2000; ou

Do endereço electrónico julgadosdepaz@gral.mj.pt

Perguntas frequentes

O que são os Julgados de Paz?

Os **Julgados de Paz** são tribunais dotados de características de funcionamento e organização próprias. São competentes para resolver causas comuns de natureza cível de valor até €5.000, excluindo as que envolvam matérias de Direito da Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho.

Como podem ser resolvidos os litígios nos Julgados de Paz?

Os litígios podem ser resolvidos por uma de três vias:
- Mediação, através de um acordo de mediação, se essa for a vontade de ambas as partes, com a intervenção do mediador;
- Conciliação, em momento prévio ao julgamento, realizada pelo Juiz de Paz;
- Sentença, em sede de audiência de julgamento, proferida pelo Juiz de Paz.

O que é a Mediação?

A mediação é uma forma voluntária e confidencial de resolução de litígios em que as partes, auxiliadas pelo mediador, procuram alcançar uma solução que a ambas satisfaça. O mediador não tem poder de decisão, ele é um terceiro imparcial com formação específica, seleccionado pelo Ministério da Justiça, que guia as partes, ajuda-as a estabelecer o diálogo necessário para que elas possam encontrar, por si mesmas, a base do acordo que porá fim ao litígio.

As partes podem pôr termo à mediação a qualquer momento. A mediação pode ter lugar tanto no âmbito de um processo que corra termos nos **Julgados de Paz** como nos casos em que o litígio esteja excluído da sua competência.

Qual a duração dos processos?

Nos **Julgados de Paz** o processo dura em média 2 meses até ao seu termo.

Como se concluem os processos?

Com a intervenção do Juiz de Paz, através da homologação do acordo resultante da mediação ou por sentença.

Pode recorrer-se da sentença proferida pelo Juiz de Paz?

É possível recorrer da sentença para o Tribunal de 1.ª instância que for competente, desde que o valor da acção seja superior a € 2.500.

É necessário constituir advogado?

As partes têm de comparecer pessoalmente, podendo, se o desejarem, fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador. Todavia, a constituição de advogado é sempre obrigatória nos casos especialmente previstos na lei e quando seja interposto recurso da sentença.

Qual o valor das taxas nos Julgados de Paz?

A utilização dos **Julgados de Paz** está sujeita a uma taxa única no valor de € 70, que pode ser repartida entre o demandante e o demandado. Se houver acordo durante a mediação, o valor a pagar é de € 50, dividido por ambas as partes. Caso o litígio esteja excluído da competência do **Julgado de Paz** e seja utilizado o serviço de mediação é devida uma taxa de € 25 por cada um dos intervenientes.

Quais as vantagens dos Julgados de Paz?

- a) Rapidez, porque nos **Julgados de Paz** o processo termina, em média, em 2 meses;
- b) Custo reduzido;
- c) Resolver mais litígios por acordo entre as partes, através da mediação e da conciliação;
- d) Resolver litígios de forma mais próxima do cidadão, pois os cidadãos participam activamente no processo, percebendo e contribuindo para a resolução do seu litígio.